

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 2003

*Estabelece prestação de contas pelo Banco Central do Brasil perante o Poder Legislativo.*

**Autor:** Comissão de Legislação Participativa

**Relator:** Deputado MUSSA DEMES

### I - RELATÓRIO

A Proposição em exame teve origem na Sugestão nº 11, de 2003, apresentada pela Associação de Classe dos Consumidores Brasileiros – ACOBRÁS, com o objetivo de impor ao Banco Central a obrigação de prestar contas a cada substituição de seu presidente. Aproveitando a idéia, a Comissão de Legislação Participativa aperfeiçoou a Proposta, tornando mais abrangente e sistemática a relação entre o Banco Central e as duas Casas do Congresso Nacional, do seguinte modo:

- o Banco encaminhará às duas Casas, na primeira quinzena de dezembro, o plano de metas e prioridades das políticas monetária e cambial para o exercício seguinte;
- do mesmo modo, em abril, julho e outubro, relatório de acompanhamento e avaliação de

desempenho na execução dessas políticas, relativo a cada trimestre;

- e, na primeira quinzena de fevereiro, relatório final sobre a execução das políticas do ano anterior.

Paralelamente, o Presidente do Banco Central compareceria às Comissões de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em maio, agosto e novembro, para prestar esclarecimentos sobre os relatórios trimestrais. E, em audiência pública no Congresso Nacional, no início de cada ano legislativo, tanto para prestar esclarecimentos sobre a condução das políticas do ano anterior como para debater o plano de metas e prioridades do ano em curso.

Após a aprovação da PEC nº 53, a matéria constante do art. 192, inciso IV, da Constituição, pode ser objeto de regulamentação específica, que depende de lei complementar. Posteriormente ao exame desta Comissão, o Projeto ainda será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, inicialmente, o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PLP nº 63, de 2003. Segundo o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

De acordo com o teor da proposição, sua finalidade é tão-somente impor ao Banco Central do Brasil a obrigatoriedade de prestar contas ao Congresso Nacional dos atos relevantes para a condução das políticas monetária e cambial do Brasil. Portanto, pelo seu caráter, a proposição, se aprovada, não provocaria impactos em receitas ou despesas que pudessem afetar o orçamento público.

Quanto ao mérito, é inegável que existe, hoje, um verdadeiro clamor por parte do Congresso Nacional e da sociedade em geral no sentido de exigir por parte do Banco Central maior transparência nas suas iniciativas em matéria de política monetária e cambial. O mínimo que se pode exigir daquela Instituição é que, para cada exercício, exponha suas metas e prioridades, e que, trimestralmente, avalie os resultados alcançados, e que, do mesmo modo, seu Presidente, cuja nomeação passa pelo Senado Federal, compareça a audiências públicas para explicar a política definida e adotada pelo Banco Central.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PLP nº 63, de 2003, e, no mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado MUSSA DEMES  
Relator